



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090731-45.2012.815.2001

RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Antonio Bezerra Vieira

ADVOGADAS : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB Nº 15729)

Andréa Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB Nº 15155)

APELADO(A) : Estado da Paraíba

PROCURADOR(A) : Luiz Filipe de Araújo Ribeiro

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – FORMA DE PAGAMENTO – PROJEÇÃO ARITMÉTICA – INAPLICABILIDADE – ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DESTA CORTE – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73.

- Nos termos do art. 191, § 2º, da LC nº 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF.

- Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos¹.

Vistos, etc.

¹(MS 11.998/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008)

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 89/96) interposta por **Antonio Bezerra Vieira**, buscando a reforma da sentença (fls. 83/87) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada pelo ora Apelante em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que *“após a vigência da Lei Complementar nº. 58/03, que revogou a LC nº39/85, o Servidor Público incorpora ao seu patrimônio a título de vantagem pessoal, apenas o percentual relativo ao tempo de serviço, correspondente ao período que implementou sob a vigência da LC nº. 39/85, não possuindo direito algum a progressão do percentual previsto no art. 161. [...] Isto porque, a CF protege os vencimentos sob o manto da irredutibilidade, que não se confunde com o congelamento, posto que deixar de aumentar não guarda semelhança com diminuir”*.

Irresignada com tal decisão, o demandante alega, nas razões recursais, em síntese, que o adicional por tempo de serviço deve ser pago respeitando a progressão aritmética e, ainda, vem sendo praticada dentro da ilegalidade. Diz ainda que o STF acolheu a tese de subtração de que vantagem remuneratória, bem como seu congelamento em valor nominal, importam em redução de vencimento.

Regularmente intimado, o Estado da Paraíba apresentou resposta ao recurso, rogando pela manutenção integral da sentença (fls. 105/114).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 121/122).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil², aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

No caso em testilha, a insurgência gira em torno da forma de pagamento dos adicionais por tempo de serviço, introduzida com a criação do novo Estatuto Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis.

Referida matéria guarda estreita relação com o posicionamento - pacífico - adotado pelos Tribunais Superiores de que inexistente direito adquirido a Regime Jurídico.

Para o caso em comento, a questão reside em torno da nova composição de vencimentos, onde é sabido que ao Poder Público é conferida a faculdade de alterá-lo, desde que seja respeitado o montante global recebido.

Dos autos, infere-se que houve uma modificação no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, em âmbito estadual, através da Lei Complementar nº 58/03, instituindo uma nova forma de cálculo de pagamento do adicional por tempo de serviço, com a desvinculação do seu percentual ao valor dos vencimentos percebidos, convertendo-a em valor nominal a título de vantagem de caráter pessoal.

Analisando os elementos probatórios da demanda, verifica-se dos comprovantes de pagamento colacionados pelo Autor, a demonstração de pagamento do valor de R\$ 117,14 (cento e dezessete reais, e quatorze centavos), a título de adicional por tempo de serviço.

Para melhor esclarecer a questão, deveria o Autor ter colacionado contracheque anterior a vigência da Lei Complementar nº 58/03, ou seja, anterior a dezembro/2003, de modo que assim pudesse ser realizado um comparativo entre as situações (antes da lei e posteriormente à sua edição).

Por outro lado, a lei que alterou esse critério de fixação do adicional por tempo de serviço, dada a nova redação da Lei Complementar nº 58/2003, no §2º do art. 191, regulamentou essa vantagem nos seguintes termos:

Art. 191 (...)

§ 2.º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Em face dessa nova redação, cai por terra toda a discussão quanto à forma de pagamento do adicional por tempo de serviço excepcionada no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03.

Para esclarecer, veja-se o mencionado artigo.

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único — Excetua-se do disposto no 'caput' adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Com o novo modo de pagamento do art. 191, §2º da LC 58/2003, os acréscimos continuarão a ser pagos por valor nominal a título de vantagem pessoal e não mais subsistindo as regras do art. 2º, parágrafo único, da LC 50/2003.

Dessarte, não se trata de supressão de vantagens já adquiridas na constância do antigo Estatuto (Lei Complementar 39/85)³, mas, sim, de modificação da forma de pagamento e nomenclatura do adicional, sem importar, contudo, na redução do valor total da remuneração.

Assim, percebe-se que o adicional por tempo de serviço não foi extinto pela Lei Complementar nº 58/2003, art. 2º, apenas foi congelado e passou a categoria de vantagem pessoal.

Assume-se que esse montante foi desatrelado do valor do vencimento básico, de modo que passou a ostentar um quantitativo nominal inalterável, onde as suas alterações somente poderiam ser procedidas por meio de outras leis específicas, e não quando os vencimentos básicos do servidor foram alterados.

Conforme pontuado no voto exarado pelo DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Processo Nº 00001263720158150000, **“o período em que os quinquênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na LC nº 39/85 foi bastante breve. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), em dezembro de 2003, o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já haviam adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os quinquênios só permaneceram sendo adimplidos aos que incorporaram ao seu patrimônio jurídico a referida verba no período que compreende a entrada em vigor Lei Complementar Estadual nº 50, em 29 de março de 2003 e a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis, em 30 de dezembro de 2003.”**

Outrossim, gozando a Administração Pública da prerrogativa de mudança dos critérios de remuneração dos seus servidores e uma vez observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, afasta-

³ Art. 158 e 160 da Lei 39/85.

Art. 158. Conceder-se-á gratificação:

II — por quinquênio de efetivo exercício.

Art. 160. O adicional previsto no inciso II do art. 158 será concedido ao funcionário à base de cinco por cento (5%) do vencimento, por quinquênio de efetivo exercício.

se a tese da incorreta aplicação do percentual relativo ao adicional por tempo de serviço.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos a elucidativa manifestação do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*“O sentido da irredutibilidade, porém, não é absoluto. **Protege-se o servidor apenas contra a redução direta de seus vencimentos**, isto é, contra a lei ou qualquer outro que pretenda atribuir ao cargo ou à função decorrente de emprego público importância inferior a que já estava fixada ou fora contratada anteriormente. Contudo, os Tribunais já se pacificaram no sentido de que **não há proteção contra a redução indireta**, assim considerada aquela em que: 1) o vencimento não acompanha *pari passu* o índice inflacionário; ou 2) o vencimento nominal sofre redução em virtude da incidência de impostos. (...) Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposado pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos **“não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade.”**”⁴*

Registre-se, ainda, que a discussão da matéria em debate já se encontra sedimentada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o princípio da irredutibilidade salarial deve ser visto sob o aspecto nominal, ou seja, somente a efetiva redução do *quantum* e não o simples “congelamento” é que justifica a invocação da cláusula constitucional⁵.

Além disso, também é firme no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.” (AI 450.268-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-5-05, DJ de 27-5-05).

Dentre outras, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. **1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes.** 2. Reexame de fatos e

⁴ Carvalho Filho, José dos Santos, MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 18.ª EDIÇÃO, REVISTA, AMPLIADA E ATUALIZADA ATÉ 30.06.2007, PÁG. 645;

⁵ MS 999.2007.000377-0/001 – Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. TJJ/PB.

provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DOS PROVENTOS. MP 2.131/2000.INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-CORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. **1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo Regimental desprovido.**⁷

Ainda: (RE241884/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24-6-03, DJ 12-9-03); (AgRg no REsp 937.139/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 19/10/2009);

Sobre a matéria, o STJ também preconizou:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS INCORPORADAS. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE PARCELA INCORPORADA. INCLUSÃO DE NOVA RUBRICA. VEDAÇÃO LEGAL PARA INCORPORAÇÃO. NATUREZA PROPTER LABOREM CONFIGURADA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos. Não há, portanto, impedimento para que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc., desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes.

2. Não há óbice à inclusão de rubrica específica denominada verba de "representação" na composição da remuneração do cargo em comissão anteriormente incorporado aos proventos do servidor, com determinação legal expressa de impossibilidade de incorporação, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

⁶(RE 593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-15 PP-03002 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 220-224)

⁷(AI 730096 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-07 PP-01448)

3. (...)
4. Recurso ordinário desprovido.⁸

“(...) 3. **Inexiste direito adquirido do servidor público a regime jurídico de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ.**
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”⁹

Em idêntico rumo, tem decidido esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, NOS TERMOS DO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DE ADICIONAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - Dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." - De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. 1 Em razão disso, é possível que lei superveniente congele os valores pagos a título de gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00887074420128152001, - Não possui -, **Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 04-04-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO - AUSÊNCIA - DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO. - "Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02004753820138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-01-2017) - "A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei

⁸ (RMS 30.410/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

⁹ (REsp 1114730/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 28/09/2009);

complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal." (TJPB; AC 200.2012.086.092-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 12) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00269995620138152001, - Não possui -, **Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES**, j. em 24-10-2017)

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DESCONGELAMENTO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURREIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 58/2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - PROJEÇÃO ARITMÉTICA DOS PERCENTUAIS DOS QUINQUÊNIOS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ART 557, CAPUT, DO CPC/1973 - SEGUIMENTO NEGADO. - Com a entrada em vigor da Lei complementar estadual nº 58/2003, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma disciplinada no §2º do art. 191 - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. - "Não merece acolhimento a pretensão de recebimento dos valores dos quinquênios em uma projeção aritmética, ou seja, de forma cumulativa, considerando que a determinação legal restringe-se à aplicação de forma isolada dos percentuais, não se referindo a lei, em momento algum, ao somatório dos mesmos." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01065692820128152001, - Não possui -, **Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, j. em 19-07-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº

39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. - O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00342096120138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, j. em 02-06-2015)

Por fim, concluindo as razões acima explanadas, não há reparo a ser procedido na sentença, porque não existe direito adquirido à forma de composição dos vencimentos nem à de cálculo da remuneração.

Com estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo com base no art. 557, caput, do CPC-73, por estar em confronto com a reitera jurisprudência desta Corte e do STJ, prescindindo de sua apreciação pelo órgão colegiado.

P. I.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/09